

**Ranking Nacional de Transparência e Lei de Acesso à Informação:
Identificação das obrigações de transparência ativa não avaliadas****National Transparency Ranking and Law on Access to Information:
Identification of unassessed active transparency obligations**

DOI:10.34117/bjdv5n12-380

Recebimento dos originais: 10/11/2019

Aceitação para publicação: 27/12/2019

Franklin Silveira Baldo

Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Instituição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO)

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Pacaás Novos - 7º
Andar. Porto Velho – RO, Brasil

E-mail: franklinbaldo@gmail.com

Carolina Yukari Veludo Watanabe

Doutora em Ciência de Computação e Matemática Computacional pelo Instituto de Ciências
Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (ICMC-USP)

Instituição: Universidade Federal de Rondônia

Endereço: BR 364, km 9,5 Sentido Acre. Bloco 2C, Sala 203. Porto Velho – RO, Brasil

E-mail: carolina@unir.br

Denise Ton Tiussi

Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 3146, Setor - Industrial, Porto Velho – RO, Brasil

E-mail: denise.tiussi@ifro.edu.br

RESUMO

A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), representa um novo paradigma para a transparência governamental no Brasil. A LAI prevê a obrigação de órgãos públicos divulgarem proativamente informações de interesse público por meio da internet, o que é chamado de transparência ativa. A LAI determina tanto o conteúdo mínimo que deve ser divulgado quanto a forma que essa divulgação deve ocorrer. Mas a falta de um órgão central

para gerenciar a implementação dessa Lei nas diversas entidades públicas brasileiras gera uma implementação desuniforme. Essa falta de órgão central de fiscalização pode em parte ser suprido pela pressão social. Os rankings têm demonstrado ser ferramentas essenciais para a formação da opinião pública e o exercício dessa pressão social necessária para implementação da LAI. O Ranking Nacional de Transparência foi realizado pelo Ministério Público Federal em 2015 e se trata do maior levantamento dessa espécie já realizado. Mas a metodologia utilizada não permitiu avaliar todas as obrigações de transparência ativa previstas na LAI. Assim, o objetivo deste trabalho foi identificar as obrigações legais de transparência ativa previstas na LAI não foram avaliadas na metodologia utilizada pelo Ranking Nacional de Transparência. Como resultado, verificou-se que as obrigações não avaliadas estão principalmente ligadas a forma de apresentação das informações. Por fim, sugere-se a alteração da metodologia utilizada pelo Ranking Nacional de Transparência para que incorpore a avaliação de mais itens ligados a forma de apresentação do conteúdo.

Palavras-chave: Transparência ativa; Ranking Nacional de Transparência; Lei de Acesso à Informação.

ABSTRACT

The Law on Access to Information (LAI) represents a new paradigm for government transparency in Brazil. LAI provides for the obligation for public agencies to proactively disclose public interest information through the internet, which is called active transparency. LAI determines both the minimum content to be published and how such disclosure should occur. But the lack of a central body to manage the implementation of this Law in the various Brazilian public entities generates uneven application. This lack of a central supervisory authority can be partly offset by social pressure. Rankings have been shown to be essential tools for the formation of public opinion and the exercise of this social pressure necessary for LAI implementation. The National Transparency Ranking was conducted by the Federal Prosecutor's Office in 2015 and is the largest survey of this species ever conducted. But the methodology used did not allow us to evaluate all active transparency obligations provided for in LAI. Thus, the objective of this work was to identify legal requirements of active transparency provided for in LAI, which were not evaluated in the methodology used by the National Transparency Ranking. As a result, it was found that the unvalued obligations are mainly linked to the way information is presented. Finally, it is suggested to change the methodology used by the National Transparency Ranking to incorporate the evaluation of more items related to the content presentation.

Keywords: Active transparency; National Transparency Ranking; Law on Access to Information.

1 INTRODUÇÃO

A transparência é amplamente reconhecida como uma das principais ferramentas para melhorar a responsabilidade de governos, estimular a redução da corrupção na administração pública.

No Brasil a Lei de Acesso à Informação - LAI (BRASIL, 2011) inaugurou um novo paradigma administrativo no que tange ao acesso e divulgação de informações públicas por órgãos governamentais. A LAI revolucionou o balanço de poder entre Estado e o cidadão, dando a esse último poderosas ferramentas para obter informações que antes eram de acesso restrito (MICHENER et al., 2018).

Por outro lado, a implementação da LAI sofre resistências para a implementação que impedem que ela exerça um papel ainda mais decisivo na promoção da responsabilidade e governança administrativa no Brasil.

Já foi apontado que a falta de um órgão central supervisor da implantação da Lei de Acesso à Informação como um obstáculo institucional para implementação da LAI no Brasil (MICHENER *et al.*, 2018), e também como possível causa de sua implementação desuniforme nas diversas entidades governamentais brasileiras (FLORES, 2012).

Na ausência de um órgão central para fiscalizar a implementação da LAI, a fiscalização da sociedade civil se torna essencial para eficácia da nova lei. Nesse sentido, Flores (2012) afirma que a ausência do órgão central supervisão da LAI “reforça ainda mais a necessidade da participação social na democracia brasileira, como forma de evitar que informações de direito da população permaneçam apenas nas mãos da burocracia pública”.

Mas estudos como o de Moraes et al (2016) apontam que a percepção dos gestores é de que há pouca pressão social para divulgação de informações e consequentemente para a implementação da Lei de Acesso à Informação.

Assim, esse desenho institucional determina a necessidade de pressão social para estimular a transparência governamental, mas os gestores públicos - responsáveis pela implementação da LAI na prática - não sentem essa pressão social, um quadro propício a manutenção do *status quo*.

Por outro lado, a habilidade de se disseminar rankings e comparações numéricas de forma ampla e instantânea constitui uma forma de exercício de poder social que potencialmente pode causar mudanças nas políticas públicas, como aponta o estudo sobre poder de indicadores de Kelley e Simmons (2015).

Em outro estudo os rankings foram apontados como importantes ferramentas para estimular a competição entre cidades, em direção a determinada política pública (GIFFINGER; HAINDLMAIER; KRAMAR, 2010).

Segundo Giffinger, Haindlmaier, & Kramar (2010) quando as informações de determinada cidade são divulgadas em um palco mais amplo do que apenas seus próprios limites territoriais, se inicia um processo de aprendizagem no âmbito da opinião pública para se averiguar se a cidade ocupa uma posição apropriada no ranking, o que força os gestores a tomar decisões mais transparentes em ações que impactam esses indicadores.

Disso se extrai que a falta um órgão supervisor da implementação da Lei de Acesso à Informação no Brasil pode ser suprida em parte por pressão exercida atores da sociedade civil. Essa pressão social, por sua vez, pode ser gerada através da comparação do nível de transparência entre órgãos públicos, ou seja, pela elaboração de rankings.

Desde a criação da LAI surgiram vários rankings comparativos dos níveis de transparência. Alguns elaborados por órgãos de controle e outros elaborados pela comunidade acadêmica. Porém Michener *et al.* (2018) alertam que frequentemente esses rankings são baseados em um número limitado de circunscrições o que impede se desenhar um mapa mais amplo para o Brasil e também a generalização dos resultados.

Embora as razões para essas limitações ser uma área ainda a ser estudada, o custo de elaboração desses levantamentos, que muitas vezes deve ser assumido pelos próprios pesquisadores, pode ser uma das razões para serem raros os rankings mais abrangentes.

Uma das poucas exceções a essa regra de rankings pouco abrangentes é o levantamento conhecido por Ranking Nacional de Transparência, elaborado pelo Ministério Público Federal que avaliou a transparência ativa em 5.568 prefeituras e 27 estados da federação brasileira (MPF, 2019b).

Nesse levantamento os portais de transparências das prefeituras foram avaliados em função do cumprimento de certas exigências legais relativas as obrigações legais referentes a transparência ativa. Os dados foram levantando em duas etapas: a primeira ocorreu entre os dias 08/09/2015 e 09/10/2015 com divulgação em 09/12/2015. Além da divulgação dos resultados, o Ministério Público Federal expediu recomendações para que as prefeituras se adequassem, e após, no período de 11/04/2016 a 27/05/2016 realizou nova coleta de dados para aferir se as recomendações tinham sido cumpridas (MPF, 2019b).

Apesar de sua abrangência, o Ranking Nacional de Transparência não avaliou todas as

exigências legais de transparência ativa previstas na LAI. Isso se denota em texto publicado no próprio site de divulgação do ranking:

“Optou-se por fazer um questionário abrangente, porém enxuto. Não estão previstos no questionário 100% das exigências legais, por questões de praticidade na hora da aplicação.” (MPF, 2019a)

Como a atenção gerada pelos rankings tende a se concentrar apenas na nota final (GIFFINGER; HAINDLMAIER; KRAMAR, 2010), a não avaliação de exigências legais pode comprometer os efeitos positivos esperados com a publicação do ranking, pois os itens não avaliados não compõem a nota final.

Dado tal panorama, este trabalho teve por objetivo identificar as obrigações de transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação que não foram avaliadas pelo Ranking Nacional de Transparência.

A identificação dessas deficiências permitirá que sejam propostas soluções para inclusão dessas obrigações em levantamentos futuros. Para atingir o objetivo proposto foram elencados os seguintes objetivos específicos: (a) Identificar as exigências de transparência ativa determinada pela Lei de Acesso à Informação; (b) Identificar quais exigências não foram contempladas no instrumento de pesquisa utilizado pelo Ranking Nacional de Transparência; (c) Analisar exigências não avaliadas através do seu agrupamento por características comuns e sugerindo formas de sua inclusão em levantamentos semelhantes.

Como metodologia foi realizado um estudo qualitativo. A técnica de coleta de dados desta pesquisa é documental e utiliza dados secundários. A análise documental foi realizada por meio do método de análise de conteúdo de Bardin (2011). Esse método consiste nas seguintes etapas: 1) pré-análise, 2) exploração do material e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na pré-análise sintetiza-se as ideias iniciais, pondo-as em um quadro referencial teórico e estabelecendo indicadores para a interpretação das informações coletadas o que ocorre através da leitura, compreensão e sintetização dos conceitos teóricos a serem utilizados, além da leitura do material a investigado. Isso permite as etapas seguintes de análise.

Assim, este artigo está estruturado da seguinte maneira. Na seção 2 são apresentadas as obrigações previstas na LAI bem como é feita uma descrição da metodologia adotada para

a construção do formulário de coleta de dados usado para gerar o Ranking Nacional de Transparência. Na seção 3 é realizada a comparação das obrigações com os itens do Ranking e apresentados os resultados e discussões. Por fim, a seção 4 apresenta as considerações finais.

2 OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA PREVISTAS NA LAI E METODOLOGIA USADA PELO RANKING NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA

A transparência ativa é a divulgação de informações por iniciativa da própria instituição, sem prévia solicitação de interessados. Ela se diferencia da transparência passiva que trata do fornecimento de informações após a solicitação do interessado.

A transparência ativa é elencada como uma diretriz a ser seguida na aplicação LAI para assegurar o direito fundamental de acesso à informação:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)

II - divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações;** (BRASIL, 2011)

A LAI traz uma lista de informações que obrigatoriamente devem ser divulgadas ativamente por todos os órgãos públicos brasileiros e torna obrigatório o uso de website para divulgação dessas informações que deve seguir normas específicas para a forma de apresentação das informações. No Quadro 1 estão mapeadas essas obrigações de forma agrupada:

Quadro 1: Categorias de obrigações de transparência ativa previstas na LAI

Obrigação relativa à transparência ativa	Previsão na Lei 12.527/2011
Divulgar independente de solicitação prévia	art. 3º, II
Relação de informações básicas a serem divulgadas	incisos do art. 8º
Divulgação pela internet	art. 8º, §2º
Forma de apresentação das informações	incisos do art. 8º, §3º

Nota. Fonte: elaborado pelos autores

Portanto, constata-se que a norma que elenca as obrigações mínimas referentes a transparência ativa a serem seguidas por todos os órgãos públicos brasileiros é o art. 8º da Lei 12.527/2011. Assim a elaboração de um levantamento para avaliar o nível de transparência ativa de todos os municípios brasileiros deve levar em consideração as regras ali previstas.

Diante dessas informações é possível identificar quais itens não foram avaliados pelo Ranking Nacional da Transparência e para isso é passaremos a analisar formulário utilizado na coleta de dados e a sua origem.

O instrumento utilizado pelo Ministério Público Federal foi desenvolvido pela ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (MPF, 2019a). A ENCCLA pode ser descrita como uma rede de articulação de órgãos públicos brasileiros que tem por objetivo a formulação de políticas públicas voltadas ao combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e que se organiza em ações anuais as quais os seus membros se comprometem a seguir.

Na Reunião Plenária da ENCCLA realizada em Teresina entre os dias 18 a 21 de novembro de 2014 foi acordada a seguinte ação para o ano de 2015:

Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Coordenador: CGU
Colaboradores: Ajufe, AMB, Câmara dos Deputados, Bacen, CNMP, CNJ, DPF, FPCC-RS, MJ/CONJUR, MPF, MPPR, MPRJ, MPSP, SLTI/MPOG, STN/MF e TCU (ENCCLA, 2019a).

A ENCCLA considerou um sucesso a ação, como fica claro do resultado anotado no histórico de ações:

“Elaboração da Métrica de transparência da ENCCLA, que resultou na possibilidade de se estabelecer rankings de transparências dos municípios brasileiros. O trabalho de avaliação, bem como o de organização do ranking, se deu por parte do Ministério Público Federal, com importantes avanços da avaliação de 2015 para a de 2016, denotando o impacto da Ação (<http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br/>).” (ENCCLA, 2019c)

Mais concretamente o resultado da ação consiste no instrumento elaborado pela

ENCCLA e utilizado pelo Ministério Público Federal na realização do Ranking Nacional de Transparência transcrito na Quadro 2.

Tabela 2: Formulário de avaliação elaborado pela ENCCLA

PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA	PONTOS
TRANSPARÊNCIA ATIVA			
1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11)		2
2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)		2
RECEITA			
3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	(art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10) - NÃO HAVENDO ALGUM DOS REFERIDOS ATRIBUTOS, CONSIDERAR NÃO.		10
DESPESA			
4- As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:	(Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010)		
Valor do empenho			4
Valor da liquidação			3
Valor do Pagamento			4
Favorecido			4
LICITAÇÕES E CONTRATOS			
5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)		
Íntegra dos editais de licitação			4
Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)			3
Contratos na íntegra			3
6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010) - RESPONDER SIM A TODOS OS ITENS SE TIVER EDITAL NA ÍNTEGRA (QUESTÃO 6)		
Modalidade			1
Data			1
Valor			1
Número/ano do edital			1
Objeto			1
RELATÓRIOS			
7 - O site apresenta:	(Art. 48, caput, da LC 101/00; Art. 30, III, da Lei 12.527/11)		
A prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior			2
Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses			3
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses			3
Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes			2
8 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é		2

	considerado como uma boa prática de transparência.)		
TRANSPARÊNCIA PASSIVA/LAI			
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC			
9 - Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial	Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11		
Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico?			1
Há indicação do órgão			1
Há indicação de endereço			1
Há indicação de telefone			1
Há indicação dos horários de funcionamento			1
SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC			
10 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11)		8
11 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011)		7
12 - A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	(Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11)		5
DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO			
13 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)		2
14 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)		2
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA			
15 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777		10
16 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência. http://transparencia.gov.br , http://www.transparencia.mpf.mp.br/		5
TOTAL			100

Nota. Fonte: (ENCCLA, 2019d)

Na primeira coluna, consta os itens a serem avaliados aos quais o pesquisador após acessar o portal deveria responder de forma binária. Na segunda coluna, consta a fundamentação legal para a questão a ser avaliada. A terceira coluna é destinada para as respostas do avaliador. Na última coluna está listado o peso final de cada item na nota final do ente avaliado.

O peso de cada item na avaliação final foi determinado pela ponderação dos pesos atribuídos a cada item por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Controladoria Geral da União (CGU), Associação dos Tribunais de Contas dos Estados (ATRICON), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Tribunal de Contas da União (TCU) (ENCCLA, 2019d).

Com o formulário também foi criado um documento chamado de “Guia Sintético de Aplicação da Métrica de Transparência” para auxiliar o avaliador no preenchimento do formulário (ENCCLA, 2019b).

De posse dessas informações foi possível verificar quais obrigações de transparência ativa não foram avaliadas pelo formulário criado pela ENCCLA.

3 IDENTIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LAI NO RANKING DE NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA

O Quadro 3 lista todas as obrigações legais de transparência ativa previstas no art. 8º da Lei 12.527/2011, seguida do fundamento legal e da questão do formulário da ENCCLA que contempla a obrigação:

Quadro 3: Lista de obrigações de transparência ativa

Obrigação legal	Tipo de obrigação	Fundamento	Item do formulário
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	Informação obrigatória	art. 8º, I da Lei 12.527/2011.	Questão 13
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;	Informação obrigatória	art. 8º, II, da Lei 12.527/2011.	Questão 3
Registros das despesas;	Informação obrigatória	art. 8º, III, da Lei 12.527/2011.	Questão 4
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	Informação obrigatória	art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011.	Questão 5 e 6

Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e	Informação obrigatória	art. 8º, V, da Lei 12.527/2011.	Questão 7
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.	Informação obrigatória	art. 8º, VI, da Lei 12.527/2011.	Não contemplado
Utilização da internet para a transparência ativa	Forma de apresentação	art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011.	Questão 1
Ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, I, da Lei 12.527/2011.	Questão 2
Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, II, da Lei 12.527/2011.	Questão 8
Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, III, da Lei 12.527/2011.	Não contemplado
Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, IV, da Lei 12.527/2011.	Não contemplado
Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, V, da Lei 12.527/2011.	Não contemplado
Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, VI, da Lei 12.527/2011.	Questões 4, 5, 6 e 7
Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e	Informação obrigatória	art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011	Questão 14
Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.	Forma de apresentação	art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011	Não contemplado

Nota. Fonte: elaborado pelos autores.

Verifica-se que há cinco obrigações previstas no art. 8º da LAI que não foram avaliadas pelo instrumento de pesquisa utilizado pelos Ministério Público Federal, Quadro 4:

Quadro 4 - Obrigações de transparência ativa não avaliadas pelo Ranking Nacional de Transparência

Obrigação não avaliada pelo Ranking	Tipo de obrigação
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.	Informação obrigatória
Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;	Forma de apresentação
Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;	
Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;	
Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.	

Nota. Fonte: elaborado pelos autores.

Constata-se também que quatro das cinco obrigações legais não avaliadas estão relacionadas a forma de apresentação do conteúdo divulgado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa indicam que apesar de o Ranking Nacional de Transparência ter avaliado a presença de quase a totalidade das informações básicas exigidas pela Lei, este foi pouco efetivo na avaliação das exigências referentes a forma de apresentação desse conteúdo.

Também se verifica que os pontos não avaliados pelo Ranking estão relacionados a acessibilidade por pessoas com necessidades especiais, a acessibilidade dos dados por robôs, a estruturação dos dados e com a autenticidade da informação disponível. São elementos bastante preocupantes pois estudos anteriores indicam que a criação de barreiras para o acesso dos conteúdos divulgados muitas vezes é utilizada como estratégia para fugir a transparência.

Os resultados indicam que para que o Ranking Nacional da Transparência possa estimular a transparência ativa mais eficientemente é necessário o aperfeiçoamento da metodologia de avaliação de forma que venha a contemplar todas as exigências legais de transparência ativa previstas na Lei 12.527/2011.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 dez. 2014.

ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. **Ações de 2014**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2014>. Acesso em: 29 out. 2019a.

ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. **Guia sintético de aplicação da métrica de transparência da ENCCLA**. Disponível em: <http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/arquivo?id=317696>. Acesso em: 30 out. 2019b.

ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. **Histórico Ações Enccla 2010-2017**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/historico-acoes-enccla-2010-2017-1>. Acesso em: 30 out. 2019c.

ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. **Instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/11/08/14_27_49_622_C%C3%B3pia_de_metr_ica_enccla_1.xls. Acesso em: 30 out. 2019d.

ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. **Quem somos**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 30 out. 2019e.

FLORES, Daiana Marques. **Um estudo histórico sobre as leis de acesso à informação no Brasil de 1991 até 2012**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/67158>. Acesso em: 26 out. 2018.

GIFFINGER, Rudolf; HAINDLMAIER, Gudrun; KRAMAR, Hans. The role of rankings in growing city competition. **Urban Research & Practice**, v. 3, n. 3, p. 299–312, 24 nov. 2010.

KELLEY, Judith G.; SIMMONS, Beth A. Politics by Number: Indicators as Social Pressure in International Relations. **American Journal of Political Science**, v. 59, n. 1, p. 55–70, 1 jan. 2015.

MICHENER, Gregory et al. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, v. 52, n. 4, p. 610–629, ago. 2018.

MORAIS, Leonardo da Silva et al. Interfaces da Accountability na administração pública brasileira: análise de uma experiência da Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 22, n. 1, p. 77–105, abr. 2016.

MPF, Ministério Público Federal. **Itens Avaliados**. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/o-projeto-new/ranking/itens-avaliados>. Acesso em: 26 out. 2019a.

MPF, Ministério Público Federal. **O Projeto**. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/home/ranking/o-projeto-new>. Acesso em: 26 out. 2019b.